

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

**EMENTA:** Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Capanema. Exercício de 2003. Contas ilíquidas. Pelo arquivamento das mesmas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: Considerar as contas da Prefeitura Municipal de Capanema, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Jorge Netto da Costa, ilíquidas, ante os fatos descritos nos autos, devendo as mesmas serem arquivadas, nos moldes dos Arts. 29 e 30, da Lei Complementar nº 84/2012.

#### RESOLUÇÃO Nº 11.110, DE 08/08/2013

Processo nº 160012006-00

Origem: Prefeitura Municipal de Bonito

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Jamil Assad Neto

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

**EMENTA:** Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Bonito. Exercício de 2006. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bonito, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Jamil Assad Neto, devendo o citado Ordenador recolher as seguintes multas:

1) **Aos cofres municipais:**

- R\$-4.000,00 (quatro mil e oitocentos reais), pela remessa fora do prazo do RGF do 2º semestre, com base na Lei Federal nº 10.028/2000, que representa 10% do rendimento anual do gestor;

2) **Ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009):**

- R\$-4.000,00 (quatro mil reais), com base no Artigo 120-B, III e IV, do RI/TCM, face a remessa extemporânea da LDO, PPA, Orçamento, 1º, 2º e 3º quadrimestres e do Balanço Geral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com base no Artigo 120-A, II, do RI/TCM, face a remessa incompleta dos processos licitatórios e violação do Artigo 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

**II** – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

#### RESOLUÇÃO Nº 11.111, DE 08/08/2013

Processo nº 520012004-00

Origem: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Dulcídio Ferreira Pinheiro

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

**EMENTA:** Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará. Exercício de 2004. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Oeiras do Pará, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Dulcídio Ferreira Pinheiro, devendo o mesmo ser responsabilizado a recolher as seguintes multas:

1) **Aos cofres municipais:**

- R\$-6.300,00 (seis mil e trezentos reais), referente a 15% dos vencimentos anuais, conforme determina o Art. 5º, Inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000, face a remessa extemporânea dos RGF's;

2) **Ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009):**

- R\$-3.000,00 (três mil reais), com base no Artigo 120-B, III e IV, do RI/TCM, face a remessa extemporânea dos documentações quadrimestrais e dos RREO's, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com base no Artigo 120-A, II, do RI/TCM, face o descumprimento do Artigo 212, da CF/88, Art. 7º, da Lei do FUNDEF e Artigo 29-A, I, da CF/88, bem como pelo desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEF, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

**II** – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

#### RESOLUÇÃO Nº 11.113, DE 08/08/2013

Processo nº 970012005-00

Origem: Prefeitura Municipal de Pacajá

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto da RESOLUÇÃO Nº 9.696/10/TCM, exercício de 2005

Interessado: Edmir José da Silva – (Ordenador)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

**EMENTA:** Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Pacajá. Exercício de 2005. Pelo conhecimento e provimento total do recurso, pela emissão de parecer prévio aprovando as contas da Prefeitura.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer e prover o presente Recurso, recomendando

à Câmara Municipal de Pacajá, a aprovação das contas do Executivo, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Edmir José da Silva.

#### RESOLUÇÃO Nº 11.126, DE 13/08/2013

Processo nº 201307497-00

Origem: Prefeitura Municipal de Breu Branco

Assunto: Diárias de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Servidores

Interessado: Adimilson Luis Mezzomo – (Prefeito)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

**EMENTA:** Diárias de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Servidores. Prefeitura Municipal de Breu Branco. Atendidas as exigências legais. Pelo cadastramento, c/ ressalva, do ato e envio à 4ª Controladoria.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Cadastrar, com ressalva, a RESOLUÇÃO Nº 705/2013, de 10 de abril de 2013, que fixa o valor das diárias do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Servidores do Município de Breu Branco, para a Legislação que se inicia, todavia, modulando a decisão, ou seja, tornando as despesas pagas até o conhecimento do presente voto. Após os trâmites legais, encaminhe-se os autos à 4ª Controladoria, responsável pela análise do Município no biênio 2012/2013.

#### RESOLUÇÃO Nº 11.127, DE 13/08/2013

Processo nº 201301340-00

Origem: Prefeitura Municipal de Capanema

Assunto: Ato de fixação de Diárias do Prefeito e Vice-Prefeito

Interessado: Eslon Aguiar Martins – (Prefeito)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

**EMENTA:** Ato de Fixação de Diárias de Prefeito e Vice-Prefeito. Prefeitura Municipal de Capanema. Não atendidas as exigências legais. Pelo não cadastramento do ato e envio à 5ª Controladoria.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar cadastro à Lei nº 6.324/2013, de 10 de janeiro de 2013, que fixa os valores das diárias do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Capanema, para a Legislação de 2013/2016, inclusive, conforme decidido no processo citado às fls. 12, modulando a decisão, ou seja, tornando regulares as despesas pagas até o conhecimento do presente voto. Após os trâmites legais, encaminhe-se os autos à 5ª Controladoria, responsável pela análise do Município no biênio 2012/2013.

#### RESOLUÇÃO Nº 11.129, DE 13/08/2013

Processo nº 201303697-00

Origem: Câmara Municipal de Curionópolis

Assunto: Diárias de Servidores

Interessado: Wilson Acácio Nunes – (Presidente)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

**EMENTA:** Diárias de Servidores. Câmara Municipal de Curionópolis. Atendidas as exigências legais. Pelo cadastramento do ato.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Cadastrar a RESOLUÇÃO Nº 002/2013, de 05 de janeiro de 2013, que fixa o valor das diárias dos Servidores da Câmara Municipal de Curionópolis, uma vez que o Ato encontra-se formalmente correto, tendo sido respeitadas as formalidades legais, bem como o princípio da razoabilidade na fixação das diárias.

#### RESOLUÇÃO Nº 11.141, DE 20/08/2013

Processo nº 200405126-00

Origem: Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio

Assunto: Recurso de Reconsideração

Responsável: José Benedito da Mota Eschrique

Relator: Conselheiro Cezar Colares

**EMENTA:** Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio. Recurso de Reconsideração interposto contra RESOLUÇÃO Nº 7.449/2004. Exercício Financeiro de 2001. Conhecimento Parcial.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Conhecer do Recurso de Reconsideração e no mérito dar parcial provimento para APROVAR COM RESSALVA as contas da Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade de José Benedito da Mota Eschrique, devendo o ordenador recolher, no prazo de 15 (quinze) dias ao Erário Municipal o seguinte valor:

I.I. R\$ 3.662,54 (três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) em face da multa aplicada pela permanência da falha referente a remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º quadrimestres.

**II** – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 8.949.526,02 (oito milhões, novecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e dois centavos) ao qual se incluiu ainda o valor de R\$ 48.818,51 (quarenta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos) referente ao saldo para o exercício seguinte, ficando condicionado a expedição do Alvará ao recolhimento da multa referida no item I.I.

#### RESOLUÇÃO Nº 11.149, DE 27/08/2013

Processo nº 890012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Governo de 2008

Responsável: Luciene Geraldo Rezende Veras

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

**EMENTA:** Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins. Exercício de 2008. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins, a não aprovação das contas de governo da Prefeitura, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Luciene Geraldo Rezende Veras, pelas razões apontadas no voto do Relator;

**II** – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

#### RESOLUÇÃO Nº 11.150, DE 27/08/2013

Processo nº 1250012006-00 (200705341-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Terra Alta

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Raimundo Matos da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

**EMENTA:** Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Terra Alta. Exercício de 2006. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terra Alta, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Raimundo Matos da Silva, nos termos do Art. 32, III, "c", e Art. 35, da Lei Complementar nº 84/2012, devendo referido Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$-215.457,81 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), atualizada monetariamente, referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador, em função de diferenças apresentadas no Balanço Financeiro do exercício, e na forma do Art. 5º, I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, deverá o Ordenador recolher a multa, no valor de R\$-3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais), equivalente a 5% (cinco por cento) dos seus vencimentos anuais, em função da remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal;

**II** – Determinar, ainda, que o citado Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-B, II, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral;

2) R\$-1.001,00 (hum mil e um reais), nos termos do Art. 120-B, II, RI/TCM, pela remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;

3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 120-A, II, da Lei Complementar nº 84/2012, pelo descumprimento do Art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/97, visto ter gasto na valorização e capacitação do magistério, R\$-462.521,08, equivalente a 58,17% dos recursos do FUNDEF;

4) R\$-1.000,00 (hum mil reais), com base no Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000, posto que aplicou nas ações e serviços públicos de saúde R\$-329.717,61, correspondente a 9,10% dos impostos arrecadados e transferidos (aplicados pelo Fundo Municipal de Saúde), mesmo valor e percentual transferido ao Fundo, descumprindo o § 3º, do Art. 77, do ADCT;

5) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pela não consolidação das contas do Executivo com o Legislativo, descumprindo o Art. 56, da LRF;

6) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela realização de despesas com aquisição de materiais de construção, e de combustível, no montante de R\$-333.156,76, sem o regular processo licitatório, contrariando o Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;

7) R\$-2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do Art. 120-A, II, Parágrafo Único, II, do RI/TCM, pela realização de despesas, no total de R\$-96.755,58, com a contratação de serviços técnicos profissionais, para atender atividades permanentes e contínuas da Administração, contrariando o Art. 37, II, da Constituição Federal;

**III** – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, na forma do Art. 78, da Lei Complementar nº 84/2012.

#### RESOLUÇÃO Nº 11.151, DE 27/08/2013

Processo nº 201107468-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Assunto: Contrato

Responsável: Oséas Batista da Silva Junior

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

**EMENTA:** Contrato. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB. Atendidas as exigências legais. Pelo